

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da decisão agravada de que análise de suposta ausência de má-fé demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).
3. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sidnei Leomar Bonfante, candidato ao cargo de vereador de Passo Fundo/RS em 2016, contra decisum da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial manejado em detrimento de aresto proferido em sede de prestação de contas de campanha.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (fls. 105-106v).

É o relatório. Decido.

Consoante a Súmula 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" .

No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da decisão agravada de que análise de suposta ausência de má-fé demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 504-60.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
EMBARGANTE: SIDNEI LEOMAR BONFANTE.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM A PEÇA RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSENTE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DÉBITOS CONSTANTES NOS EXTRATOS E OS INFORMADOS NA CONTABILIDADE. PAGAMENTO DESPESAS SEM TRÂNSITO NA CONTA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MEDIANTE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INVIÁVEL NOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Preliminar. Admitida a apresentação de novos documentos com o recurso, quando capazes de esclarecer irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.
2. Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado. Presentes todos os fundamentos necessários no acórdão quanto às falhas envolvendo divergência entre a movimentação financeira escriturada e a verificada nos extratos bancários bem como do pagamento de despesas sem o trânsito dos recursos na conta de campanha. Não caracterizada omissão.
Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/01/2018 18:32
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 7a98bd2c284aac277b887eb2041aa23e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2018.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 504-60.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
EMBARGANTE: SIDNEI LEOMAR BONFANTE.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 25-01-2018

RELATÓRIO

SIDNEI LEOMAR BONFANTE opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, em face do acórdão que desproveu o recurso interposto contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas, em razão da identificação de divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, além do pagamento de despesas sem trânsito na conta de campanha.

Nas razões de embargos, afirma que a diferença entre a movimentação financeira escriturada e a verificada nos extratos bancários corresponde, aproximadamente, ao valor do cheque que não foi compensado pela instituição financeira. Informa que a despesa foi devidamente registrada, bem como apresenta a respectiva nota fiscal. Acrescenta que o restante se refere a gastos com manutenção da conta-corrente, que representam valor irrisório. Esclarece que o candidato realizou o pagamento pessoalmente e com recursos próprios. Pugna pela juntada de recibo contendo a quitação da despesa. Sustenta que o acórdão embargado comporta revisão pela existência de dúvida e/ou omissão. Postula a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios são adequados, tempestivos e comportam conhecimento.

Preliminarmente, analiso a juntada de novos documentos.

No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sempre com ressalvas apresentadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, tem concluído, em casos excepcionais, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura pode sanar irregularidades e não há necessidade de nova análise técnica.

Potencializa-se o direito de defesa, especialmente quando a juntada da nova documentação mostra capacidade de influenciar positivamente no exame da contabilidade, de forma a prestigiar a conclusão pela retidão na aplicação de recursos e realização de despesas.

Assim, conheço dos novos documentos juntados com os embargos.

No mérito, nada há a aclarar no acórdão embargado.

O aresto enfrentou todos os pontos deduzidos pelo recorrente que valeu-se de embargos declaratórios a fim de reabrir a instrução probatória mediante a juntada de documentos.

De qualquer sorte, a respeito da omissão de despesa, observo que a cópia juntada por ocasião da oposição dos embargos (fls. 67-68) e a justificativa do pagamento da despesa (fl. 69) corroboram com a conclusão adotada no acórdão hostilizado no sentido da existência de realização de gastos eleitorais sem o trânsito dos recursos na conta corrente de campanha, em infringência ao disposto nos art. 3º, inc. III, e art. 32 da Resolução do TSE n. 23.463/15.

Ressalto que o valor estatuído no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 representa parâmetro unicamente para a dispensa de exigência de transferência entre contas bancárias para a arrecadação de recursos financeiros, permitindo o aporte por meio de depósito em espécie, que deve transitar obrigatoriamente na conta de campanha.

Outrossim, saliento que os dispositivos relacionados pelo embargante (arts. 27 e 30 da Resolução TSE n. 23.463/15) não autorizam que o prestador utilize outros meios para a movimentação financeira de campanha.

Além disso, a mera declaração firmada pelo pretense beneficiário da quantia não oferece a segurança e a confiança necessária sobre a origem e destinação do recurso, caracterizando não apenas a omissão de despesa, mas também de receita.

Ademais, ainda que pudesse ser acolhida a justificativa apresentada, verifico que o recibo à fl. 69 atesta que a obrigação foi adimplida após o prazo de entrega da prestação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de contas, o que indica a existência de dívida de campanha.

Ocorre que, tratando-se de dívida de campanha, a norma eleitoral exige a assunção do passivo pela agremiação partidária (art. 27, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15), mediante a observância de rito procedimental, o que não se verificou no particular.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 504-60.2016.6.21.0128

Embargante(s): SIDNEI LEOMAR BONFANTE (Adv(s) Andréia Corrêa Luiz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Corregedor Regional Eleitoral no exercício da presidência, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 504-60.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
RECORRENTE: SIDNEI LEOMAR BONFANTE.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES MOVIMENTADOS E OS INFORMADOS NA CONTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. AUSENTE JUSTIFICATIVA SOBRE A DESPESA. OMISSÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

Divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, bem como pagamento de despesas por via diversa da conta bancária. Demonstrada, no extrato bancário, a emissão de cheque devolvido. Cártula não apresentada nos autos e ausentes justificativas do prestador quanto à realização dessa despesa. Omissão caracterizada. Incorreções nos registros contábeis que inviabilizam o exame do trânsito financeiro das contas de campanha do candidato. Manutenção da sentença de desaprovação. Desprovimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI,
Relator Substituto.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/12/2017 18:22
Por: Dr. Rafael da Cás Maffini
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 03a262f4f1ad21304c78b3090bf571a5

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 504-60.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
RECORRENTE: SIDNEI LEOMAR BONFANTE.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI
SESSÃO DE 06-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SIDNEI LEOMAR BONFANTE, candidato ao cargo de vereador do Município de Passo Fundo, contra a sentença (fl. 38 e verso) que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016, em razão da constatação de divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, além do pagamento de despesas por via diversa da conta bancária.

Em suas razões (fls. 40-46), o candidato sustenta que não recebeu a intimação das notas de expediente publicadas antes de 27.04.2017, de modo que a retificação da prestação de contas foi apresentada apenas com a publicação da sentença. Defende a validade das retificações realizadas e argumenta que a análise técnica está revestida de rigor exacerbado, que ultrapassa os limites do bom senso. Aduz que as despesas constantes no extrato da conta bancária que não foram registradas na prestação referem-se a tarifas bancárias em valores ínfimos, e que a mácula não compromete a transparência e nem traz prejuízo a análise da contabilidade. Alega que as falhas não são suficientemente graves a ensejar o juízo de desaprovação, tendo em vista que são de ordem meramente formal e que foram sanadas, sendo viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para aprovar as contas, mesmo que com ressalvas. Por derradeiro, postula a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado da decisão final.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53-54v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

O recorrente postula a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado da decisão final, pretensão amparada pela Resolução TSE n. 23.463/15, que prevê a aplicação de sanções apenas após o trânsito em julgado da decisão que sentencia as contas (arts. 68, 72, 73).

No mérito, adianto que deve ser mantida a desaprovação das contas do candidato.

Vejamos:

A sentença apontou divergências entre os débitos constantes na movimentação bancária e os informados na contabilidade, além do pagamento de despesas por via diversa da conta bancária. O recorrente justifica que tais despesas constantes no extrato da conta bancária, e não registradas na prestação, referem-se a tarifas bancárias em valores ínfimos, e que a mácula não compromete a transparência e nem traz prejuízo a análise da contabilidade.

Ocorre que o extrato bancário juntado na fl. 05 demonstra a emissão de cheque no valor de R\$ 855,25. Tal cheque foi devolvido (estornado), possivelmente por insuficiência de fundos, como a simples observação do demonstrativo permite concluir. A cártula não foi posteriormente reapresentada ou juntada aos autos, e o prestador não colacionou qualquer justificativa acerca desta despesa, seja em relação a que rubrica correspondia tal importância, seja acerca de eventual quitação direta do débito junto ao prestador do serviço ou fornecedor de produtos.

A ausência desses esclarecimentos configura omissão de despesa.

Da mesma forma, o prestador não juntou aos autos outros documentos que pudessem elucidar a movimentação financeira, mesmo que considerada a última prestação de contas retificadora. Aponto que último extrato juntado corresponde às informações transmitidas em 12.05.2017 (fl. 31), enquanto o recibo de entrega da fl. 33 menciona a data de 02.06.2017.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, é de se consignar que permanece mácula na contabilidade mesmo diante o exame dos demonstrativos por intermédio de consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016>), onde se verifica receita de campanha correspondente a R\$ 3.136,00 e despesa a R\$ 1.262,60. No extrato de 12.05.2017 (fl. 31), consta receita de R\$ 3.136,00 e despesa de R\$ 3.988,60, sem qualquer registro de assunção de dívida ou repasse de sobras de campanha.

Por qualquer ângulo que se examine a contabilidade, é possível concluir que esta apresenta falhas que impedem a verificação do ingresso e movimentação financeira da campanha eleitoral.

Assim sendo, mesmo considerando todos os documentos juntados aos autos e as informações disponibilizadas na internet, sem perquirir acerca de retificações efetuadas a destempo, a confiabilidade da prestação de contas não foi demonstrada.

Os registros contábeis contêm incorreções que inviabilizam o exame da movimentação financeira, não se prestando a outro juízo que não seja a desaprovação das contas.

Registro, por fim, que não sendo possível quantificar o valor das irregularidades e seu impacto na prestação de contas, o juízo de desaprovação atende adequadamente aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovemento do recurso**, mantendo a desaprovação da prestação de contas de SIDNEI LEOMAR BONFANTE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 504-60.2016.6.21.0128

Recorrente(s): SIDNEI LEOMAR BONFANTE (Adv(s) Andréia Corrêa Luiz)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Rafael da Cás Maffini
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Rafael da Cás Maffini, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.